



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017400 - GO (2025/0248309-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIANE RODRIGUES FREIRE
ADVOGADA : JULIANE RODRIGUES FREIRE - GO061662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GABRIEL ALMEIDA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017400 - GO (2025/0248309-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIANE RODRIGUES FREIRE
ADVOGADA : JULIANE RODRIGUES FREIRE - GO061662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GABRIEL ALMEIDA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TEMA REPETITIVO N. 1.249 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Gabriel Almeida Silva** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás proferido no HC n. 5364357-58.2025.8.09.0087, assim ementado (fls. 15/16):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO APÓS ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de indivíduo contra decisão judicial que manteve medidas protetivas de urgência, concedidas com base em relato de violência doméstica, mesmo após o arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa. A impetrante sustenta ausência de situação de risco e a nulidade da decisão por falta de fundamentação concreta, pleiteando a revogação das medidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível manter medidas protetivas de urgência após o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de ação penal em curso; (ii) estabelecer se há nulidade na decisão judicial que prorrogou as medidas protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar autônoma e podem ser mantidas enquanto persistir situação de risco à integridade da vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal.

4. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.550/2023 confirma que o depoimento da vítima pode ser suficiente para concessão e manutenção das medidas, as quais devem perdurar enquanto houver risco, conforme previsto no artigo 19, §§ 4º a 6º, da Lei nº 11.340/2006.

5. A decisão que manteve as medidas protetivas fundamentou-se na persistência do risco à integridade física e psicológica da vítima, ressaltando o contexto de violência relatado e a manifestação expressa da ofendida quanto à necessidade de sua continuidade.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as medidas protetivas não estão condicionadas à existência de investigação ou processo, tampouco se submetem a prazos certos, podendo vigorar enquanto não cessar a situação de risco.

7. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação não prospera, pois a decisão analisou o contexto fático e atendeu aos critérios legais de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Habeas corpus* conhecido e denegado.

[...]

Aqui, a defesa reitera a necessidade de revogação das medidas protetivas, sustentando que não podem ter caráter definitivo e desvinculado de ação principal, principalmente quando nem sequer haverá ação penal, visto que os autos foram arquivados por ausência de justa causa.

Requer (fl. 13):

a) A imediata concessão de medida liminar determinando a revogação das medidas protetivas de urgência, em razão destas cercearem a liberdade individual do Paciente e por não haver fundamentação idônea para sua manutenção;

b) Ao final, [...] o conhecimento e provimento da presente impetração para confirmar a concessão da liminar e revogar as medidas protetivas, bem como para reconhecer a nulidade da decisão e do acórdão que as prorrogou e de todos os atos subsequentes, nos termos do Art. 564, inciso V c. c art. 315, §2º do Código de Processo Penal c.c art. 93, IX da Constituição Federal.

Em 10/7/2025, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50).

Prestadas as informações (fls. 64/68), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 83/89, pelo não conhecimento da impetração, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIGÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DA VÍTIMA NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, ausente ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Este Superior Tribunal, ao julgar o Tema n. 1.249, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp n. 2.070.717/MG), fixou as seguintes teses: I – As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e não dependem da existência de boletim de ocorrência, inquérito ou processo de qualquer natureza; II – É vedada a fixação de prazo predeterminado de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem perdurar enquanto subsistir a situação de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes; **III – Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida;** e IV – Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

No presente caso, as medidas protetivas foram mantidas com fundamento na persistência da situação de risco à integridade da vítima, que manifestou expressamente interesse na sua continuidade. Conforme consignado no acórdão impugnado, *a vítima manifestou não se sentir segura, notadamente porque busca receber judicialmente valores devidos pelo réu e 'se sente acuada e com extremo receio da atitude do agressor enquanto às cobranças perdurarem'* (fl. 20).

Ademais, o Tribunal estadual destacou que houve documentos anexados aos autos originários relativos ao possível descumprimento das medidas protetivas, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da proteção.

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento consolidado pelo Tema n. 1.249 desta Corte Superior, porquanto **o arquivamento do inquérito policial por ausência de justa causa não implica, automaticamente, a extinção das medidas protetivas**, já que estas se destinam à proteção da integridade da vítima, independentemente da configuração de tipo penal ou da viabilidade da persecução criminal.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0248309-1

HC 1.017.400 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

53643575820258090087 59164922420248090087 60237863820248090087

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANE RODRIGUES FREIRE

ADVOGADA : JULIANE RODRIGUES FREIRE - GO061662

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : GABRIEL ALMEIDA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025